

*MILITAR — PROFESSOR — TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA*

— *O militar, transferido para a reserva em razão do exercício do magistério, não faz jus aos benefícios da Lei n.º 288, de 1948.*

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Otávio Ismaelino Sarmiento de Castro *versus* União Federal

Apelação cível n.º 4.888 — Relator: Sr. Ministro

AGUIAR DIAS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível, em grau de embargos, n.º 4.888, do Distrito Federal.

Acordam, por maioria de votos, os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em rejeitar os embargos, na conformidade das notas taquigráficas retro.

Custas *ex lege*.

Rio, 21 de junho de 1957. — *Cândido Lôbo*, Presidente. — *Henrique D'Ávila*, Relator designado.

RELATÓRIO

O Sr. *Ministro Aguiar Dias* — Os presentes embargos visam a prevalência do voto vencido de fls. 71, assim enunciado:

“Nego provimento aos recursos. O membro do magistério militar não perde a sua condição de militar pelo exercício daquele magistério. Fica na reserva, mas continua militar. Por essa razão, não tem êle direito à sua reforma ou aposentadoria como servidor civil, situação que se me apresentou, há dias, e que repeli. Tem, no entanto, o direito à graduação como militar, se a ela fizer jus. Há dias assim decidiu esta Turma no caso do professor O'Reilly.

Nego, pois, provimento ao recurso *ex officio* e ao voluntário da União.

Foram votos vencedores os dos Srs. *Ministros Cunha Melo* e *João José de Queirós*, sendo do teor seguinte o proferido pelo primeiro:

“A transferência para a reserva em razão do exercício do magistério, não se confunde com a passagem para a reserva correspondente ao término da carreira militar. Reserva ativa, no primeiro caso, reserva inativa, no segundo, só esta última dá azo à aplicação da Lei n.º 288, de 1948, com a consequente promoção do militar ao posto imediato.

Dou provimento aos recursos, para julgar improcedente a ação”.

Impugnação a fls. 85.

É o relatório.

VOTO-VENCIDO

O Sr. *Ministro Aguiar Dias* (Relator) — Sr. Presidente, recebo os embargos,

nos termos do voto vencido. O eminente *Ministro Elmano Cruz* mostrou que na mesma Turma já assim se julgou, isto é, no sentido de que o militar transferido para a reserva em consequência da sua designação, por concurso, para o magistério militar, não perde a sua condição de militar. Continua militar, embora na reserva. Estou de acôrdo com êsse voto e, baseado nêle, recebo os embargos.

VOTO

O Sr. *Ministro Henrique D'Ávila* (Revisor) — *Data venia* do Sr. *Ministro Relator*, rejeito os embargos para manter o acórdão embargado, por seus próprios fundamentos. O quadro de professores militares é de caráter especial. O militar que nêle ingressa abandona o serviço ativo, pròpriamente dito do Exército e, por isso, faz jus a vantagens especiais. Não fica, todavia, infileirado para efeito de promoção, como acontece normalmente na carreira. A êstes oficiais--professores, portanto, não se aplica, a meu ver, a Lei n.º 288, que permite a promoção na reserva, ou as Leis ns. 1.267 e 1.556, que beneficiam os militares em geral.

Por estas razões que resumidamente exponho, porque já as deduzi mais demoradamente no voto que proferi na apelação, é que mantenho o acórdão embargado.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Foram rejeitados os embargos, vencidos os Srs. *Ministros Aguiar Dias* (Relator) e *Raimundo Macedo*. Impedido o Sr. *Ministro Elmano Cruz*. Não tomou parte no julgamento por motivo justificado, o Sr. *Ministro Artur Marinho*.